

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.926/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000284759-74
Impugnação: 40.010138482-67
Impugnante: Centro Automotivo Centro Oeste Ltda - ME
IE: 001666834.00-67
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a emissão de notas fiscais eletrônicas que não corresponderam a efetivas saídas de mercadorias. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta dias), contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades fiscais:

- emissão das notas fiscais eletrônicas, relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, que não corresponderam a efetivas saídas de mercadorias.

Exigência de Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75;

- entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos Sintegra referentes aos períodos de outubro de 2011 a fevereiro de 2012, de abril a maio de 2012 e de novembro de 2013 a janeiro de 2014 e;

- falta de entrega dos arquivos eletrônicos Sintegra referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação de fls. 384/393 e anexa os documentos de fls. 396/469.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 473/479.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 484, para que a Fiscalização abra vista à Impugnante dos documentos de fls. 477/478.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 490/491.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 493.

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração ao argumento de que não foram observados os requisitos essenciais de validade do ato administrativo previstos no art. 89, incisos VI e VII do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Alega que a Fiscalização utilizou conceitos subjetivos e considerações pessoais para descrever a infração, não apresentou provas e apenas desconsiderou os recibos e comprovantes de pagamento que tangiam de efetividade as operações tidas como fictícias.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ademais, o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades fiscais:

- emissão das notas fiscais eletrônicas, relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, que não corresponderam a efetivas saídas de mercadorias.

Exigência de Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75;

- entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos Sintegra referentes aos períodos de outubro de 2011 a fevereiro de 2012, de abril a maio de 2012 e de novembro de 2013 a janeiro de 2014 e;

- falta de entrega dos arquivos eletrônicos Sintegra referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente cabe mencionar que o presente trabalho fiscal teve como precedente a análise das notas fiscais (NFs) listadas em seu Anexo I (fls. 14/15), as quais se referem a supostas vendas para a empresa Centro Oeste Lubrificantes Ltda., IE 223.160936.0029, pertencente ao mesmo grupo familiar da Autuada e objeto do PTA nº 01.000285423.96.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o trabalho não se embasou em presunções. A simples análise dos documentos fiscais anexados aos autos conduz à constatação de que eles não se referiram a efetiva venda: a indicação de destinatários, descrição das mercadorias e suas quantidades revelam não se tratar de operações reais.

Também, os recibos de pagamento apresentados pela Impugnante, que supostamente comprovariam a efetividade das operações, não corroboram com a versão defendida. Suas características extrínsecas (brancura e limpeza do papel, ausência de dobras, digitação e impressão padrão em meia folha, assinatura padronizada, com o mesmo tom de tinta da caneta) evidenciam que, apesar de as supostas operações terem sido realizadas no decurso de tempo de 4 (quatro) anos, os recibos foram criados posteriormente, contemporâneos ao trabalho fiscal desenvolvido.

Ademais, mencionam o recebimento “em espécie + diversos cheques” de importâncias de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que é bastante incomum nos dias atuais, considerando-se o risco de manipular elevados valores em espécie. Seria normal a movimentação por via bancária.

A título de ilustração, menciona-se alguns erros reveladores nos recibos:

- recibos no valor de R\$ 16.116,75 (dezesesseis mil cento e onze reais e setenta e cinco centavos) de 20/03/12 e 28/03/12 referentes à NF nº 057 (fls. 88): as datas dos recibos são anteriores à emissão da NF (14/12/12);

- recibo no valor de R\$ 8.572,42 (oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) de 20/03/12 referente à NF nº 058 (fls. 89): a data do recibo é anterior à data de emissão da NF (21/12/12);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- recibos no valor de R\$ 27.429,95 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) de 11/07/12 referente à NF nº 021, e no valor de R\$ 16.820,96 (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) de 19/07/12 referente à NF nº 022 (fls. 58): as NFs referem-se às vendas a prazo, lançadas na contabilidade como duplicata, mas os recibos consideraram-nas como vendas à vista.

Por sua vez, o Anexo II do Auto de Infração (fls. 16/51) demonstra as discrepâncias dos valores e das quantidades dos documentos fiscais emitidos e recebidos pela Impugnante nas operações praticadas com a empresa Centro Oeste Lubrificantes Ltda.

As imagens a seguir demonstram claramente a emissão de documento fiscal sem a efetiva operação: na NF nº 060, de 31/12/12, a Impugnante vendeu mercadorias no valor de R\$ 191.106,00 (cento e noventa e um mil, cento e seis reais) para a empresa Centro Oeste Lubrificantes Ltda. Esta empresa, por sua vez, no dia 03/01/13, devolveu as referidas mercadorias, conforme NF nº 011041.

Vale destacar que a NF nº 060 não foi contabilizada pela Impugnante, conforme verifica-se no livro Diário, às fls. 273/274. No entanto, a suposta devolução foi contabilizada conforme fls. 303.

Ademais, a empresa Centro Oeste Lubrificantes Ltda apresentou o recibo afirmando ter recebido, "em espécie + diversos cheques", o valor constante na NF nº 011041. Ou seja: ela comprou a prazo, devolveu a mercadoria e ainda recebeu à vista o valor da devolução.

AEREIPDF.pdf - Adobe Reader

Arguivo Editar Visualizar Janela Ajuda

1 / 1 94,2%

Ferramentas Preencher e assinar Comentário

CENTRO AUTOMOTIVO CENTRO OESTE LTDA

R MINAS GERAIS, 761 - CENTRO - DIVINOPOLIS - MG Fone: 3732150060 CEP: 35.500-000

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA

Nº 006.000.000 FL 1 SÉRIE 001

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE MERCADORIA, ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, SUJ

PROTÓTIPO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA DE AUTORIZAÇÃO: 131130650750103 - 02/01/2013

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001.909334.0087 INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: CNPJ: 12.578.849/0001-52 CHAVE DE ACESSO DA NF-e: FV CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/ 31.1212.12.578.849/0001-52-55-001-5000.000.060-122.223.126-0

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOMINAÇÃO SOCIAL: CENTRO OESTE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ/CNPJ: 04.883.245/0001-01 DATA DE EMISSÃO: 31/12/2012

ENDEREÇO: R RIO DE JANEIRO, 2660/2670, 0 - MUNICÍPIO: RANCHO ALEGRE CEP: 35.507-456 DATA DE SAÍDA: 31/12/2012

MUNICÍPIO: DIVINOPOLIS FONE/FAX: 3732150025 UF: MG INSCRIÇÃO ESTADUAL: 223.180936.0026 HORA DE SAÍDA:

FATURA/DUPLICATAS

PAGAMENTO A PRAZO

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 191.106,00

VALOR DO FRET: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 191.106,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL: CENTRO OESTE LUBRIFICANTES LTDA FRETE POR CONTA: Entregador CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF: 04.883.245/0001-01

ENDEREÇO: R RIO DE JANEIRO, 2660/2670 MUNICÍPIO: DIVINOPOLIS UF: MG INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE: 1092 ESPECIE: VOLS: MARCA: PESO BRUTO: 22204,000 PESO LÍQUIDO: 22204,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCMHSN	CSOSN	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
1933	INCOLLUB 140 GL5 - BB 20 L	27101932	0102	5405	BB	17,00	200,00	3.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1954	INCOLLUB 15W40 CF - BB 20 L	27101932	0102	5405	BB	80,00	180,00	14.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1945	INCOLLUB 20W50 SJ - 1 L	27101932	0102	5405	L	404,00	11,00	4.444,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1969	INCOLLUB 90 GL4 - BB 20 L	27101932	0102	5405	BB	20,00	194,00	3.880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1932	INCOLLUB 90 GL5 - BB 20 L	27101932	0102	5405	BB	66,00	204,00	13.464,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1946	INCOLLUB 90 GL5 - TB 200 L	27101932	0102	5405	TB	4,00	1.960,00	7.840,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1937	INCOLLUB ATF - BB 20 L	27101932	0102	5405	BB	55,00	194,00	10.120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1939	INCOLLUB GRAXA CHASSIS - BD 10 KG	27101932	0102	5405	BD	10,00	84,00	840,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1938	INCOLLUB GRAXA CHASSIS - BD 20 KG	27101932	0102	5405	BD	87,00	154,00	13.368,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1940	INCOLLUB GRAXA ROLAMENTO - BD 10 KG	27101932	0102	5405	BD	34,00	144,00	4.896,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1941	INCOLLUB GRAXA ROLAMENTO - BD 20 KG	27101932	0102	5405	BD	88,00	254,00	22.352,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1935	INCOLLUB HD 40 CF - BB 20 L	27101932	0102	5405	BB	228,00	144,00	32.832,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1971	INCOLLUB HD 40 CF - TB 200 L	27101932	0102	5405	BB	2,00	1.400,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1934	INCOLLUB HIDRO 68 - BB 20 L	27101932	0102	5405	BB	365,00	144,00	52.560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1955	INCOLLUB N90 GL4 - BB 20 L	27101932	0102	5405	BB	20,00	194,00	3.880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AEReIPDF.pdf - Adobe Reader

Arguivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abriu Ferramentas Preencher e assinar Comentário

1 / 1 94,2%

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
CENTRO OESTE LUBRIFICANTES LTDA
R RIO DE JANEIRO, 2660 -
IPIRANGA - DIVINÓPOLIS - MG
Fone: 373210025 CEP: 35.502-456

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº 000.011.041 FL 1
SÉRIE 001

CONTROLE DO FISCO
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: DEVOLUÇÃO DE COMPRA ST DENTRO DO ESTADO DE MG /

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 223.160936.0029 INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: CNPJ: 04.863.245/0001-01

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA DE AUTORIZAÇÃO: 131130951909291 - 03/01/2013
CHAVE DE ACESSO DA NF-e - FCONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR: 31.1301.04.863.245/0001-01-55-001-000.011.041-100.009.800-4

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOMENCLATURA SOCIAL: CENTRO AUTOMOTIVO CENTRO OESTE LTDA
CNPJ/CNP: 12.578.649/0001-52
DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013
ENDEREÇO: R. MINAS GERAIS, 791 - BARRIO/DISTRITO: CENTRO - CEP: 35.500-007
DATA DE SAÍDA: 03/01/2013
MUNICÍPIO: DIVINÓPOLIS - FONE/FAX: 3732103060 - UF: MG - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001.608834.0067
HORA DE SAÍDA:

FATURAMENTO / DUPLICATAS
PAGAMENTO A PRAZO
CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 191.106,00
VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 191.106,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: 0 CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF:
ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:
QUANTIDADE: 1480 ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: 22564.000 PESO LÍQUIDO: 22564.000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NOMESH	CBT	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
95	INCOL-LUB 20W50 SJ - 1 L - CX 24	27101932	000	5411	L	404,00	11,00	4.444,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
99	INCOL-LUB HD 40 CF - BB 20 L - BB	27101932	000	5411	BB	228,00	144,00	32.832,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
101	INCOL-LUB S90 GL5 - BB 20 L - BB	27101932	000	5411	BB	66,00	204,00	13.464,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
102	INCOL-LUB HIDRO 68 HL - BB 20 L - BB	27101932	000	5411	BB	365,00	144,00	52.560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
103	INCOL-LUB S140 GL5 - BB 20 L - BB	27101932	000	5411	BB	17,00	200,00	3.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
104	INCOL-LUB ATF - BB 20 L - BB	27101932	000	5411	BB	55,00	184,00	10.120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
105	INCOL-LUB 15W40 CF - BB 20 L - BB	27101932	000	5411	BB	80,00	180,00	14.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
108	INCOL-LUB S90 GL5 - TB 200 L - TB	27101932	000	5411	TB	4,00	1.900,00	7.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113	INCOL-LUB GRAXA CHASSIS - BD 20 KG - BD	27101932	000	5411	BD	67,00	154,00	13.398,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114	INCOL-LUB GRAXA ROLAMENTO - BD 20 KG - BD	27101932	000	5411	BD	88,00	254,00	22.362,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115	INCOL-LUB GRAXA CHASSIS - BD 10 KG - BD	27101932	000	5411	BD	10,00	84,00	840,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
116	INCOL-LUB GRAXA ROLAMENTO - BD 10 KG - BD	27101932	000	5411	BD	34,00	144,00	4.896,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1429	INCOL-LUB N90 GL4 - BB 20 L - BB	27101932	000	5411	L	40,00	194,00	7.760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1443	INCOL-LUB HD 40 CF - TB 200 L - TB	27101932	000	5411	TB	2,00	1.400,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Scanned-image-8.pdf - Adobe Reader

Arguivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abriu Ferramentas Preencher e assinar Comentário

1 / 1 94,3%

CO
CentroOeste
LUBRIFICANTES

04.863.245/0001-01 INSC. EST. 223.160936.0029

RECIBO - R\$ 191.106,00

Recebi de Centro Automotivo Centro Oeste Ltda, CNPJ: 12.578.649/0001-52, a importância de R\$ 191.106,00 em espécie + diversos cheques de depósito em nome do emitente ao pagamento da NF 0011041, de 03/01/2013.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Divinópolis, 03/01/2013

[Assinatura]
Centro Oeste Lubrificantes Ltda.

Rua Rio de Janeiro, 2660 - L.P. Pereira - Divinópolis/MG - CEP. 35.502-456

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, não restam dúvidas quanto ao dolo e má-fé da Impugnante e à inidoneidade dos documentos apresentados.

No que se refere ao item 2 do Auto de Infração, de acordo com o “Demonstrativo da Quantidade de Registros dos Arquivos Eletrônicos Sintegra por período”, acostado pela Fiscalização às fls. 122/123, verifica-se que a Impugnante entregou os arquivos eletrônicos, relativos aos meses de outubro de 2011 a fevereiro de 2012, de abril e maio de 2012 e de novembro de 2013 a janeiro de 2014 em desacordo com a legislação vigente, e, ainda, deixou de entregar os arquivos eletrônicos Sintegra referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2015.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que, ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando, em sede de impugnação, apenas alega falta de clareza da Fiscalização na descrição da irregularidade, e acusa cobrança excessiva da multa.

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 483 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

IS/D